



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.107 - CE
(2016/0006901-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S) - CE021871B
AGRAVADO : PATRICK DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ELIMINOU O CANDIDATO DO CONCURSO EM VIRTUDE DA SUPOSTA ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS, EMBORA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TENHA DADO RECIBO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS HÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia central da demanda é a comprovação da entrega (ou não) dos exames médicos exigidos em edital pelo candidato, que teria dado causa à sua exclusão do concurso.

2. Concluindo a Corte de Origem, com base nas premissas fáticas estabelecidas nos autos, que o candidato comprovou ter cumprido os requisitos previstos em edital, mormente quando a Administração forneceu ao candidato recibo de entrega geral dos exames, não prospera acolher a alegação do Estado do Ceará que alguns dos exames não foram entregues, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.107 - CE
(2016/0006901-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S) - CE021871B
AGRAVADO : PATRICK DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785

RELATÓRIO

1. Trata-se Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha lavra, apresentando a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE ELIMINA O CANDIDATO DO CONCURSO EM VIRTUDE DA SUPOSTA ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS, EMBORA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TENHA DADO RECIBO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

2. Em suas razões regimentais, alega o agravante que a matéria de fato do caso concreto é incontroversa, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.107 - CE
(2016/0006901-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S) - CE021871B
AGRAVADO : PATRICK DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ELIMINOU O CANDIDATO DO CONCURSO EM VIRTUDE DA SUPOSTA ENTREGA INCOMPLETA DE EXAMES MÉDICOS, EMBORA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TENHA DADO RECIBO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS HÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia central da demanda é a comprovação da entrega (ou não) dos exames médicos exigidos em edital pelo candidato, que teria dado causa à sua exclusão do concurso.*

2. *Concluindo a Corte de Origem que o candidato comprovou ter cumprido os requisitos previstos em edital, mormente quando a Administração forneceu ao candidato recibo de entrega geral dos exames, não prospera acolher a alegação do Estado do Ceará que alguns dos exames não foram entregues, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. A controvérsia central da demanda é a entrega ou não dos exames médicos pelo candidato, motivo este ensejador de sua exclusão do concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Acerca da questão, a Corte de Origem assim se manifestou:

Conforme devidamente comprovado às fls. 29/31 e 46, o exame hemograma completo foi entregue pelo candidato, se havia ou não a medida especificada, trata-se de dado técnico ou qual não cabia ao candidato saber, sendo que o mesmo cumpriu o seu dever, uma vez que recebeu o recibo correspondente.

No mais, adiro ao parecer ministerial de fls. 403/407, que ora peço vênia para, em parte, transcrever, uma vez que espelha com fidelidade meu entendimento sobre o tema:

"Com efeito, não há no recibo acostado aos autos, fl.29, a individualização dos laudos avaliativos que foram realmente entregues pelo candidato. No entanto, não é razoável que se receba apenas uma parte dos exames e posteriormente diga ao candidato que ficou reprovado pela não entrega de algum laudo exigido. O recibo genérico faz presumir que tudo que foi solicitado foi devidamente entregue, uma vez que a falta de algum exame implicará no afastamento do candidato do certame, devendo, pois, ser constatado no ato da entrega.

Nessa ordem de idéias, entremostra-se patente a boa-fé do candidato, o qual realizou todos os exames previstos, afigurando-se desproporcional e desarrazoado a sua eliminação do concurso, posto que manifesta a ausência de culpa do apelado, bem assim a ausência de transparência da Administração Pública ao emitir recibo genérico.

(...).

Portanto, resta sobejamente demonstrado que o recorrido foi excluído do multicitado concurso em razão da Administração não ter procedido com o devido cuidado, deixando de adotar as necessárias medidas que garantissem a prova da entrega dos documentos exigidos, como a emissão de recibo que especificasse os expedientes médicos apresentados, sendo certo que exigir do recorrido a comprovação da entrega da documentação, quando lhe foi disponibilizado comprovante genérico, seria determinar prova impossível, diante da realidade fática (fl. 427/428).

4. Concluindo a Corte de Origem que não há prova da não entrega de todos os exames exigidos no edital do concurso, mormente quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração forneceu ao candidato recibo de entrega geral dos exames, não se prospera rever tal entendimento na via estreita do Apelo Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006901-6

AgRg no
AREsp 845.107 / CE

Números Origem: 00530966520128060001 530966520128060001

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DAMIÃO SOARES TENÓRIO E OUTRO(S) - PE028123
AGRAVADO : PATRICK DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO E OUTRO(S) - CE021871B
AGRAVADO : PATRICK DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.